



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria

Referência: Projeto de Lei n. 07/2021

Autor: Maurício Poli

Ementa: DENOMINA DE “HERCÍLIO GIACOMOSSO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

PARECER JURÍDICO N. 19/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita. Foi lido no expediente no dia 01/03/2021. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. De conseguinte, esclarece que a denominação de bens públicos municipais se trata de matéria de interesse local, conforme preconiza a CF no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A Lei Orgânica de Tijucas dispõe sobre a competência do Legislativo Municipal:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
XV – dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos. (...)

Sobre a matéria, a Lei nº 2.458/2013 regulamenta a nomenclatura dos logradouros públicos, veja-se:

Art. 1º A denominação de logradouros, prédios, espaços, áreas internas específicas de ambientes públicos, somente poderá recair em nomes de personalidades já falecidas e que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e País, bem como sobre as datas ou fatos relevantes da nossa história ou da nossa cultura.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria

Art. 2º É expressamente vedado, utilizar nomes ou topônimos anteriormente recaídos com o mesmo desejo, objetivo ou finalidade do que refere o art. 1º desta lei.

A palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, servidão, praças, jardins, parques etc.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização.

Salienta-se que a mencionada lei veda a denominação de pessoas vivas. O Projeto em análise contempla anexo com biografia da pessoa a ser homenageada, cabendo aos Vereadores analisarem o mérito desse agraciamento.

Manifesta-se, também que devem ser seguidos os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis. Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, **OPINA-SE PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.
Tijucas/SC, 03 de março de 2021.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160